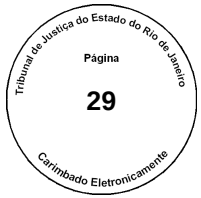




Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



Apelação Criminal nº 0814853-85.2025.8.19.0038

Apelante: Wallace Chagas da Silva

Apelado: Ministério Público

Relatora: Des. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat

EMENTA. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. EXTORSÃO QUALIFICADA. MOTORISTA DE APLICATIVO. ROBUSTO CONJUNTO PROBATÓRIO. DOSIMETRIA ESCORREITA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta contra sentença que condenou o réu pela prática dos crimes previstos no art. 157, §2º, II e V, e §2º-A, I, e no art. 158, §§1º e 3º, na forma do art. 69, todos do Código Penal. 2. Acusado que, em comunhão de ações e desígnios com outros indivíduos, simulou a contratação de corrida por aplicativo, restringiu a liberdade da vítima mediante grave ameaça exercida com arma de fogo, subtraiu seus bens e a constrangeu a realizar transferências bancárias e a fornecer cartão e senha.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Verificar (i) a suficiência do conjunto probatório para sustentar a condenação; (ii) a possibilidade de incidência do princípio da consunção entre os crimes de roubo e extorsão; (iii) a adequação da dosimetria da pena; e (iv) a configuração de concurso material, formal ou continuidade delitiva.





III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Materialidade e autoria devidamente comprovadas pelos depoimentos prestados em juízo, pela documentação produzida na fase investigatória, pela identificação da conta bancária utilizada para recebimento dos valores subtraídos e pela confissão extrajudicial formal do acusado, prestada na presença de advogado. 5. Confissão extrajudicial corroborada por outros elementos probatórios independentes, apta a integrar o conjunto probatório. 6. Reconhecimento judicial realizado em conformidade com o art. 226 do CPP, constituindo elemento de corroboração da prova oral. 7. A disponibilização voluntária da conta bancária para recebimento dos valores ilícitos e a assunção da direção do veículo durante a execução do delito caracterizam coautoria nos crimes de roubo e extorsão. 8. Inaplicável o princípio da consunção, diante da autonomia das condutas de subtração patrimonial e de constrangimento posterior da vítima para realização de transferências bancárias e fornecimento de cartão e senha. 9. Mantidas as valorações negativas das circunstâncias judiciais e das consequências dos crimes, em razão da gravidade concreta dos fatos, dos prejuízos patrimoniais e profissionais suportados pela vítima e do trauma decorrente da restrição prolongada de sua liberdade. 10. É possível a valoração da majorante sobejante do emprego de arma de fogo como circunstância judicial desfavorável na primeira fase da dosimetria do crime de extorsão, em observância ao princípio da individualização da pena. 11. Correto o reconhecimento da agravante prevista no art. 61, II, "c", do Código Penal



(emboscada), diante da utilização do serviço de transporte por aplicativo como meio para atrair a vítima à ação criminosa. 12. A incidência da majorante do emprego de arma de fogo prescinde da apreensão e perícia do artefato quando seu uso é demonstrado por outros elementos de prova. 13. Mantida a causa de aumento prevista no art. 157, §2º, V, do Código Penal, pois a vítima permaneceu sob o poder dos agentes por período juridicamente relevante e superior ao necessário para a consumação do roubo, não configurando bis in idem sua incidência simultânea como majorante do roubo e qualificadora da extorsão, por se tratar de delitos autônomos. 14. Possível a aplicação cumulativa das causas de aumento do roubo, desde que concretamente fundamentada. 15. Configurado concurso material entre os crimes de roubo e extorsão, por se tratar de delitos autônomos, praticados mediante pluralidade de condutas e desígnios próprios, sendo inaplicáveis o concurso formal e a continuidade delitiva.

IV. DISPOSITIVO E TESE

16. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: A prática subsequente de constrangimento da vítima para realização de transferências bancárias e fornecimento de cartões e senhas configura crime autônomo de extorsão, não absorvido pelo delito de roubo.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 29, 61, II, “c”, 69, 157, §2º, II e V, e §2º-A, I, e 158, §§1º e 3º; Código de Processo Penal, art. 226.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 2.214.862/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 9/9/2025; AREsp n. 2.123.334/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 20/6/2024; AgInt no REsp n. 1.590.865/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/8/2016; EREsp n. 2.206.873/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 11/3/2026; AgRg no HC n. 1.094.274/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026; HC n. 837.648/SE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024; AgRg no HC n. 1.048.629/PB, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026; AgRg no REsp n. 2.233.358/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 29/4/2026.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da *Apelação Criminal* nº 0814853-85.2025.8.19.0038 em que figura como apelante Wallace Chagas da Silva e apelado o Ministério Público

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em **negar provimento ao recurso**, nos termos do voto da relatora.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2026

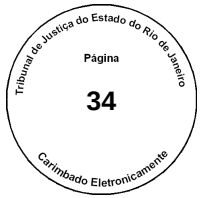
Des. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat – Relatora





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Defesa de Wallace Chagas da Silva, em face da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Nova Iguaçu, que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal e o condenou como incurso nas sanções do art. 157, §2º, II e V, e §2º-A, I, e do art. 158, §§ 1º e 3º, na forma do art. 69, todos do Código Penal, às penas de 16 (dezesesseis) anos e 02 (dois) meses de reclusão em regime inicial fechado, além de 34 (trinta e quatro) dias-multa, à razão unitária mínima (*index 235776756*).

Requer a Defesa seja dado provimento ao recurso para reformar a sentença e absolver o apelante, ante a fragilidade probatória. Sustenta, subsidiariamente, a aplicação do princípio da consunção entre os crimes, argumentando que as condutas se deram em um único contexto, como desdobramentos de uma mesma ação criminosa, cujo objetivo final era a obtenção de vantagem patrimonial. Em relação à pena, requer a fixação das penas-base no mínimo legal, o afastamento da agravante prevista no art. 61, II, “c”, do Código Penal, bem como das majorantes previstas no art. 157, §2º, V, e §2º-A, I, do Código Penal. Requer ainda a aplicação do disposto no art. 68, parágrafo único, do Código Penal. Por fim, pleiteia a aplicação do concurso formal ou da continuidade delitiva, afastando-se o concurso material. Postula o prequestionamento dos princípios e dispositivos mencionados (*index 276569760*).

Contrarrazões do Ministério Público pelo conhecimento e desprovimento do recurso defensivo (*index 282307072*).

O parecer da d. Procuradoria de Justiça é pelo conhecimento e desprovimento do recurso (*pasta 08*).





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



VOTO

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual conheço do recurso.

O Ministério Público ofereceu denúncia em face de Wallace Chagas da Silva, imputando-lhe a prática dos crimes previstos no art. 157, §2º, II e V c/c § 2º-A, I, e do art. 158, §§1º e 3º, na forma do art. 70, todos do Código Penal, nos seguintes termos (*pastas 03*):

“No dia 12 de outubro de 2024, por volta de 20h45min, no bairro de Adrianópolis, nesta comarca, o DENUNCIADO, consciente e voluntariamente e em comunhão de ações e desígnios com outros dois indivíduos identificados apenas como “HC” e “PZ”, subtraiu, mediante grave ameaça consistente no emprego de arma de fogo, o veículo e o telefone celular da vítima Lucas de Assis Silva Silveira.

O crime foi cometido mediante restrição da liberdade da vítima. A vítima foi mantida sob o jugo dos autores do bairro de Adrianópolis até o bairro de Nova América, distante cerca de 10 quilômetros, quando eles determinaram que ela saísse do veículo.

Segundo consta do inquérito policial, a vítima exerce a atividade de motorista de aplicativo e recebeu um pedido de corrida pelo aplicativo 99 para comparecer na Av. Henrique Duque Estrada Mayer, nesta comarca. No local, embarcaram três indivíduos, sentando-se o DENUNCIADO no banco do carona, enquanto “HC” e “PZ” ocuparam o banco traseiro.

Ao chegarem no bairro de Adrianópolis, “HC” sacou uma arma de fogo, apontou para a cabeça da vítima e anunciou o roubo, obrigando a vítima a sentar-se no banco de trás. Ato contínuo, o DENUNCIADO assumiu a direção do veículo, enquanto “HC” e “PZ” ameaçaram a vítima e exigiram que ela desbloqueasse seu telefone e fizesse transferências bancárias para a conta do DENUNCIADO, cf. comprovante de id. 25.

A vítima transferiu, ao final, R\$ 3.000,00 (três mil reais) para a conta do DENUNCIADO. Não satisfeitos, o DENUNCIADO e seus comparsas passaram a ligar para parentes da vítima, que era mantida esse tempo todo em poder deles, e exigir novas transferências, tendo a esposa da vítima transferido mais R\$ 1.000,00 (mil reais). Por fim, o DENUNCIADO e seus comparsas





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



obrigaram a vítima a entregar seu cartão de crédito e senha, tendo sido feito uma despesa de R\$ 700,00 (setecentos reais).

Assim sendo, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, o DENUNCIADO, consciente e voluntariamente e em comunhão de ações e desígnios com os indivíduos identificados apenas como “HC” e “PZ”, constrangeu a vítima Lucas de Assis Silva Silveira, mediante grave ameaça consistente no efetivo emprego de arma de fogo, e com o intuito de obter a indevida vantagem econômica, a transferir R\$4.000,00 (quatro mil reais) para sua conta, além de ter obrigado o lesado a fornecer o cartão de crédito e senha, vindo a fazer uma despesa no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais).

O crime foi cometido mediante restrição da liberdade da vítima, condição para obtenção da vantagem econômica. A vítima foi mantida sob o jugo dos autores do bairro de Adrianópolis até o bairro de Nova América, distante cerca de 10 quilômetros, quando eles determinaram que ela saísse do veículo.

Em sede policial, o DENUNCIADO confessou parcialmente os crimes ora imputados, cf. id. 17.

Assim agindo, encontra-se o DENUNCIADO incurso nas penas do art. 157, §2º, II e V c/c § 2º-A, I e do art. 158, §§1º e 3º, na forma do art. 70, todos do Código Penal. Tratam-se, portanto, de crimes hediondos. (...)”

Finda a instrução, o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Nova Iguaçu julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal e condenou o acusado como incurso nas sanções do art. 157, §2º, II e V, e §2º-A, I, e do art. 158, §§ 1º e 3º, na forma do art. 69, todos do Código Penal, o que ensejou a interposição do recurso ora analisado.

Em juízo, foram colhidos os depoimentos da vítima e de uma testemunha, bem como realizado o interrogatório do réu.

A vítima Lucas de Assis Silva Silveira declarou o seguinte:

“Que, no dia 12 de outubro, estava trabalhando como motorista de aplicativo e tocou uma corrida no bairro Três Corações; que eram por volta de 20 horas; que o destino era Adrianópolis; que embarcaram três rapazes de idade próxima à dele; que a corrida foi solicitada em





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



nome de Emily; que foi uma corrida normal e conversaram pouco; que conversaram sobre assuntos aleatórios e nada lhe despertou alguma desconfiança; que, quando chegou no local de destino, antes de encerrar a corrida, eles renderam o declarante; **que um que estava atrás esticou o braço e pegou o telefone no suporte; que eles mandaram o declarante descer e passar para o banco de trás; que o colocaram no meio do banco de trás; que o tiraram do banco do motorista e o colocaram no meio do banco de trás;** que o que estava sentado atrás de si foi o primeiro que desceu, já foi abrindo a porta e colocando o declarante para fora do carro; que ele baixou sua cabeça, colocou a mão em sua nuca, mandou ficar de cabeça abaixada; que não visualizou a arma, mas sentiu o tempo todo, depois que estava sentado no banco de trás, o rapaz que ficava ao seu lado direito ficava o tempo todo com a mão em seu ombro, em sua nuca; que ele ficava com a mão o tempo todo encostada, porque sentia o punho dele fechado; que eles tiraram seu óculos, o obrigaram a ficar o tempo todo de cabeça abaixada e falavam o tempo todo “fica de olho fechado, fica de olho fechado”; que não consegue identificar, por exemplo, o rosto; que não chegou a olhar o rosto deles; que lembra de algumas características que viu de relance; que, no início da corrida, viu que o que parecia ser o mais novo, mais baixo, mais franzino, estava com o telefone celular na mão, esperando sua chegada; que não sabe se ele estava acompanhando no telefone dele ou se a tal da Emily que estava falando com ele; que o que parecia ser o mais novo sentou-se atrás; que o que estava no banco do carona lhe pareceu ser o mais forte; que ele parecia ser o mais forte; que foi esse quem se sentou ao seu lado direito no banco de trás; que ele passou para o banco de trás; **que o mais novo assumiu a direção;** que a movimentação foi rápida, mas teve a impressão que, enquanto dirigia, ele estava sentado no banco de trás, no lado direito, atrás do carona; que o mais novo, isso tem certeza, foi o que assumiu a direção; que o ocupante à sua esquerda era o mais tranquilo e ficava segurando sua nuca; que o ocupante à sua direita ele sempre sentia estar com o punho fechado; que o outro assumiu a direção e voltou com o declarante dentro do carro, fez todo o trajeto que fez de volta; que, ao longo do trajeto, foi percebendo o caminho que eles faziam; (...) **que pararam com ele pela primeira vez para ligar para sua família;** que seu telefone estava com eles, já desbloqueado; que eles ficaram pedindo PIX; que não tinha dinheiro em conta; que perguntaram tudo o que possuía e respondeu que não tinha dinheiro; que disse que havia acabado de começar a trabalhar, que era a segunda corrida; **que ligaram para sua sogra, porque sua esposa era mais difícil de falar e já tinha certeza de que sua esposa estava na casa de sua sogra; que então ligaram para sua sogra, que era a pessoa mais fácil de atender na hora; que pediram que fosse realizado um PIX para sua conta bancária; que sua sogra**





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

**GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL**



sabia que ele estava em poder dos criminosos; que mandaram que falasse com ela e ele tentou acalmá-la; (...) que, quando sua sogra percebeu que era realmente ele, passou a colaborar; que sua esposa falou com seu pai, mas este inicialmente não acreditou; que seu pai enviou uma quantia e também falou com sua mãe adotiva, que também enviou uma quantia; que, no total, foram R\$ 4.000,00, sendo R\$ 3.000,00 em seu nome e R\$ 1.000,00 em nome de Wallace; que, devido ao horário, eles primeiro transferiam o dinheiro para sua conta e, em seguida, de sua conta para outra conta, porque eles estavam com seu telefone desbloqueado na mão; que dali eles transferiam, imagina, para não precisar falar a chave ou o nome para ninguém; que, devido ao horário, uma de suas contas foi bloqueada, não fazia mais transferência; que, quando chegou à última quantia de R\$ 1.000,00, eles não conseguiam transferir; **que enviaram, por meio de seu WhatsApp, uma chave PIX para sua esposa, e esse PIX caiu em nome de Wallace;** que as transferências foram realizadas em valores de R\$ 1.000,00; que não se recorda, naquele momento, se os R\$ 3.000,00 foram do mesmo banco ou R\$2.000,00 de um banco e R\$1.000,00 de outro; que apresentou os comprovantes na delegacia; **que utilizaram seu cartão de crédito; que pediram cartão, senha e tudo o mais; que acredita que passaram o cartão em uma maquininha para sacar dinheiro;** que, no cartão, o prejuízo totalizou R\$ 700,00; **que ficaram com os cartões e só lhe devolveram seus documentos;** que, quando conseguiram os últimos R\$ 1.000,00 que pretendiam, levaram-no para o bairro Nova América e o liberaram; que falaram com sua esposa que estavam liberando-o; que deixaram achar que R\$10,00 com o declarante, para pegar um ônibus; **que lhe entregaram apenas os documentos e levaram o restante, seu carro e seus dois telefones;** que tinha um seu que estava no suporte com o aplicativo e tinha um outro telefone que era só música que colocava no rádio do carro; que levaram um relógio que havia recebido de presente de seu avô falecido; que também levaram sua carteira, com os cartões todos; que a quantia de dinheiro que tinha na carteira não se lembra e era uma quantia irrelevante; que depois o liberaram; **que permaneceu aproximadamente três horas com eles dentro do carro;** que se recorda de ter chegado à delegacia praticamente de madrugada; que eles citaram um nome e um Sandero vermelho, de um outro roubo que fizeram; **que o nome mencionado foi Henrique, que era o que estava sentado à sua esquerda, no banco de trás;** que teve uma hora que um falou para o outro “calma aí, Henrique”, referindo-se ao que estava sentado à sua esquerda; que o carro foi recuperado; que conseguiu encaminhar ao banco o boletim de ocorrência e os comprovantes das transferências, e eles fizeram o estorno; que conseguiu pegar de volta a chave do carro; que não conseguiu recuperar o telefone e o relógio; que os gastos efetuados no cartão de crédito permaneceram em seu nome,





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

deixando-o negativado; que não conseguiu recuperar; que inclusive entrou com um processo contra o banco e perdeu o processo porque o banco falou que não tinha provas; (...) que atualmente permanece com o nome negativado em razão desses fatos; que está sendo prejudicado devido a isso; **que não chegou a visualizar a arma; que não visualizou arma, mas durante todo o tempo os autores faziam ameaças; que mandavam que permanecesse de cabeça baixa e diziam que, se olhasse para eles, seria morto; que o ocupante à esquerda disse ao da direita que não precisava apontar a Glock para a cabeça do declarante;** que, quando começou a colaborar, disseram “não vamos esculachar não, porque ele perdeu na moral, perdeu direitinho”; que, na delegacia, não foi chamado para realizar reconhecimento; que não chegou a saber quem era Wallace, titular da conta bancária; que posteriormente descobriu, por meios próprios, onde Wallace morava, pessoas relacionadas e que possuíam conhecidos em comum; que nunca chegou a ver ou conhecer Wallace; que o nome constante na solicitação da corrida era Emily; que não havia foto da pessoa solicitante; que, ao estacionar o carro no local de embarque, percebeu que nenhum dos ocupantes era Emily e comentou esse fato, **tendo eles respondido que Emily era namorada de um deles;** que o aplicativo não lhe forneceu qualquer informação adicional sobre a solicitante; **que não pode mais trabalhar porque sua conta está suspensa;** que, quando ocorre esse tipo de solicitação, a plataforma bloqueia imediatamente a conta do motorista; que, quando levaram seu celular desbloqueado, quando foi liberado, eles ainda tinham acesso à sua conta; que, antes de entrar na delegacia, ligou para a plataforma para explicar o ocorrido e eles bloquearam sua conta; que a plataforma não presta auxílio ao motorista, então não liberaram sua conta até hoje; **que o aplicativo complementava sua renda, mas não vivia somente do aplicativo;** que, após esse ocorrido, não voltou mais a trabalhar no aplicativo; **que, depois do trauma, não voltou mais;** que exerce outras atividades profissionais; que, como não pôde mais utilizar o aplicativo, precisou investir em uma área na qual não estava tão focado, que é inclusive no que trabalha até hoje; que graças a Deus conseguiu se manter; **que a renda obtida pelo aplicativo representava cerca de 30% a 40% de sua renda mensal;** que não está realizando acompanhamento psicológico; que os dias e momentos seguintes foram complicados; que diz até sobre passar em certos lugares sabendo que eles são de um bairro vizinho; que Wallace mora praticamente em um bairro vizinho ao do declarante; (...) **que fica com receio, porque tem a questão do carro; que só tem esse carro, só usa esse carro, então o carro poderia ser reconhecido; que o carro dorme em seu portão, na rua;** que conseguiu recuperar seu carro; que a seguradora encontrou o carro cerca de meia hora depois; que recuperou o carro antes de conseguir



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



fazer o boletim de ocorrência; que acionaram a seguradora e eles ligaram de volta dizendo que acharam o veículo e que havia uma viatura ao lado, só esperando o declarante chegar; que mandaram o declarante ir para o local o mais rápido possível, caso contrário o carro iria para o pátio; que pegou um uber e foi para o local com a chave reserva; (...) que o rapaz que ficou na frente era moreno, tinha mais porte físico, era pardo e forte; que possuía mais porte físico do que ele; que era um rapaz jovem e saudável; que esse indivíduo era mais alto que o declarante, que mede 1,71 metro; que aparentava medir cerca de 1,80 metro e ter aproximadamente 25 anos; que não viu tatuagens ou cicatrizes; que não observou a cor dos olhos; que, quando trabalham em aplicativo, evitam ficar encarando o passageiro; que nenhuma outra característica lhe chamou a atenção; que os três possuíam cabelo curto e escuro; **que o motorista estava de boné; que o motorista era o mais novo; que ele era visivelmente o mais novo; que o motorista era mais baixo e possuía “menos” porte físico que o outro; que era um rapaz mais magro, mais baixo, aparentando ser menos desenvolvido;** que ele era visivelmente o mais novo, até pelo modo de falar, pela voz; que ele não aparentava tanta maturidade; **que ele era negro, mais escuro do que o indivíduo que estava no banco do carona;** que o motorista não possuía barba; que a pessoa que permaneceu ao seu lado esquerdo foi chamada de Henrique; que ele era o mais franzino; que deu para perceber, até pela movimentação no carro, que ele era o mais magro; que ele possuía aproximadamente sua altura e, pelo modo como o segurou e o conduziu para o banco de trás, pareceu-lhe até um pouco mais alto; que era o mais tranquilo deles; que aparentava ter cerca de 25 anos, não mais do que isso; que o ocupante à esquerda era pardo, um pouco mais escuro que o declarante, não chegava a ser negro; (...) que, pela leitura do caso, dava a entender que Wallace estava no carro, mas, pela situação vivenciada, Wallace seria uma quarta pessoa; que procurou Wallace pelo número de telefone que este enviou para sua esposa; que a última quantia de R\$ 1.000,00 destinava-se à conta em nome de Wallace; que enviaram à sua esposa um número e determinaram que o PIX fosse realizado para essa chave; que o PIX caía na conta de Wallace; que, sempre que realizavam as transferências, ligavam para alguém; que, dentro do carro, eles falaram com duas pessoas: uma mulher e uma pessoa a quem chamavam de “menor”, que era quem conferia o pix; que eles falavam assim “confere com o menor, fala com o menor, vê se caiu lá”; que essa pessoa confirmava; que, se o dinheiro caía em uma conta nominal de Wallace, a pessoa que confirmava o recebimento tinha, no mínimo, acesso a essa conta, ou então era o próprio Wallace, que não estava no carro; que ao menos um dos autores estava com telefone celular, que era o que estava com o telefone na mão quando chegou ao endereço; que viu nitidamente; que não foi chamado à delegacia para realizar





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



reconhecimento; que encontrou uma conta no Instagram em nome de Wallace; que não ouviu o nome da mulher, mas teve a impressão de que era uma pessoa que tinha ciência da situação, porque eles comentavam que já estava acabando; que eles falavam algo do tipo “fala com ela que já tamo acabando aqui”; que sabia que a pessoa com quem falavam era uma mulher, porque diziam para ligar para “ela”; que não chegaram a citar nome; **que, ao final, todas as transferências foram destinadas à conta de Wallace; que passaram R\$ 3.000,00 de sua conta para Wallace e mais R\$ 1.000,00 diretamente para Wallace;** que conseguiu entrar em contato com o banco e houve estorno; que, em determinado momento, o banco informou que não seria possível realizar o estorno porque a conta de destino estava sem saldo; **que houve movimentação bancária; que, no dia seguinte, o dinheiro retornou à conta; que acredita que alguém retirou o dinheiro e depois o devolveu; que inicialmente recebeu resposta negativa do banco, mas posteriormente conseguiu o estorno;** que o estorno foi realizado pelo banco em resposta à sua solicitação; que não sabe se o valor foi retirado da conta de destino ou se o banco realizou o ressarcimento.” (Transcrição não literal do depoimento constante, na íntegra, no sistema PJe Mídias).

Por sua vez, o policial civil Waldney Fonseca de Souza Alves:

“Que apenas ouviu o autor, o investigado; que foi levar a intimação na residência dele, mas ele não estava, então entregou à mãe; que, no dia seguinte ou dois dias depois, ele compareceu à delegacia acompanhado de advogado; que lá colheu o termo de declarações dele; que ele estava acompanhado de advogado; que quem conduzia esse procedimento não era o depoente, era uma outra policial; que apenas colheu o termo de declarações dele; que se recorda de que o acusado falou que um deles o chamou para ir à rua fazer uma cobrança de um dinheiro que alguém devia, e ele foi junto com essa pessoa; que não lembra do codinome, do vulgo do outro; **que, no meio do caminho, encontraram outro amigo dele e chamaram um Uber; que, durante o trajeto, os amigos anunciaram o assalto e pediram que ele assumisse a direção do veículo;** que é mais ou menos isso que lembra; que a transferência foi feita para a conta dele, via pix; que acha que extorquiram a família, alguma coisa assim, através de chamada de vídeo; que extorquiram a família para fazer transferências; que o acusado relatou que os três estavam dentro do carro e acredita que ele estivesse no banco do carona e que, no meio do trajeto, um dos que estava atrás sacou uma arma e colocou na cabeça do motorista, anunciou o assalto; que parece que eles pararam no caminho e ele assumiu a direção; **que o acusado afirmou que assumiu a direção do veículo;** que o acusado alegou





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



que não sabia que iriam assaltar o motorista de Uber; que tentaram identificar as duas pessoas que estavam com ele, mas não conseguiram; que ele ficou de fornecer a qualificação dessas pessoas, porém não retornou”. (Transcrição não literal do depoimento constante, na íntegra, no sistema PJe Mídias).

Em seu interrogatório, o réu Wallace Chagas da Silva exerceu o direito constitucional de permanecer em silêncio (*index 231435470*).

Compulsando os autos, verifica-se que a materialidade e autoria delitivas estão devidamente comprovadas pelo Registro de Ocorrência (*index 179419749 e 179422852 e 179422874*), pelos Termos de Declaração (*index 179419748 e 179422853 e 179422859 e 179422864*), pelo comprovante de reembolso (*index 179422872*), bem como pelos depoimentos colhidos em juízo.

Conforme se depreende da prova testemunhal, no dia dos fatos, a vítima trabalhava como motorista de aplicativo e aceitou uma corrida solicitada em nome de "Emily". Ao chegar ao local, três indivíduos embarcaram no veículo e, chegando ao destino, anunciaram o assalto. A vítima foi rendida, colocada no banco traseiro e mantida sob grave ameaça durante todo o tempo, acreditando que um dos autores mantinha uma arma apontada para sua nuca, embora não a tenha visualizado. Os indivíduos exigiam que permanecesse de cabeça baixa e de olhos fechados, afirmando que seria morto caso tentasse observá-los.

Conforme relatou, durante aproximadamente 03 (três) horas, os autores circularam com a vítima em seu próprio veículo, subtraindo seus telefones celulares, cartões bancários, relógio, carteira e o automóvel. Além disso, obrigaram a vítima a fornecer senhas e a realizar contato com familiares para exigir valores que eram transferidos via PIX para sua conta e posteriormente para a conta de "Wallace".

Ao todo, foram obtidos R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) mediante transferências bancárias fracionadas. Os indivíduos também efetuaram transações





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



com os cartões de crédito da vítima, causando prejuízo adicional de aproximadamente R\$ 700,00 (setecentos reais), os quais não foram recuperados, causando a inserção da vítima em cadastro de inadimplência.

Após conseguirem os valores pretendidos, os criminosos abandonaram a vítima, devolvendo apenas seus documentos e fugindo com o veículo e demais pertences, incluindo um relógio, seus dois aparelhos celulares e sua carteira com cartões. A vítima relatou que, durante toda a ação, sofreu ameaças de morte e, em razão dos fatos, suportou prejuízos financeiros e profissionais, deixando de exercer a atividade de motorista de aplicativo, que representava parcela de sua renda.

Ressalta-se que o depoimento da vítima assume especial relevância nos processos em que se apuram crimes patrimoniais, sobretudo quando o relato é corroborado por outros elementos de prova. Tal valor probatório diferenciado é reconhecido pelo e. STJ, que entende prevalecer a versão apresentada pela vítima, se firme e coerente com as demais peças de informação:

“Direito processual penal. Agravo regimental. Reconhecimento PESSOAL fotográfico. Provas independentes. CONDENAÇÃO MANTIDA. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTRAS PROVAS. Agravo desprovido. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo acórdão do TJMG que afastou alegação de nulidade no procedimento de reconhecimento pessoal do acusado e confirmou sua condenação pelo crime de roubo majorado por concurso de pessoas e emprego de arma de fogo (art. 157, §§ 2º, II, e 2º-A, I, do Código Penal). 2. A defesa sustenta que o reconhecimento pessoal foi realizado em desconformidade com o art. 226 do Código de Processo Penal e que a condenação não está amparada em suporte probatório robusto e independente do procedimento de reconhecimento. (...) 6. A palavra das vítimas, em crimes patrimoniais, possui especial relevância probatória, conforme entendimento jurisprudencial desta Corte, ainda mais quando potencializado por outros elementos de prova, como se revela a presente hipótese. IV. Dispositivo e tese 7. Resultado do Julgamento: Agravo desprovido. Tese de julgamento: “1. A condenação pode ser mantida, mesmo quando o reconhecimento





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

**GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL**



*peçoal do acusado não tenha observado as regras procedimentais do art. 226 do Código de Processo Penal, desde que existam outras provas autônomas e suficientes que confirmem a autoria delitiva. 2. **Em crimes patrimoniais, a palavra da vítima é de extrema relevância, sobretudo quando reforçada pelas demais provas dos autos**" Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 226; CP, art. 157, §§ 2º, II, e 2º-A, I. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1078628/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 10.04.2018; STJ, AgRg no REsp 2.056.394/PR, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 03.12.2024; STJ, AgRg no HC n. 949.944/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/11/2024." **AgRg no REsp n. 2.214.862/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 9/9/2025, DJEN de 17/9/2025.***

Cumpre destacar que a vítima prestou depoimento firme, coerente e detalhado, sendo certo que permaneceu em poder do acusado e de seus comparsas por cerca de 03 (três) horas, período no qual pôde observar a movimentação dos agentes, bem como a comunicação com terceiros.

Outrossim, as declarações foram corroboradas pela documentação acostada aos autos do inquérito policial, pela confissão extrajudicial do acusado, bem como pelo depoimento do policial civil Waldney Fonseca de Souza Alves, que realizou o interrogatório extrajudicial do réu e confirmou, em juízo, a confissão da autoria.

Embora tenha exercido o direito constitucional de permanecer em silêncio em juízo, o réu declarou o seguinte em sede policial, quando foi ouvido na presença de seu advogado (*index 179422864*):

"Que comparece nesta UPAJ depois de intimado; Que se chama WALLACE CHAGAS DA SILVA e que neste ato está sendo assistido por seu advogado Dr. PAULO CESAR SANTOS DA CUNHA, OAB/RJ 51560; Que se compromete em colaborar com as investigações e que amanhã, dia 25/10/2024, irá trazer seu telefone celular para que seja periciado; Que perguntados sobre os fatos, responde Que no dia 12/10/2024 por volta das 20h., estava em casa quando o HC o ligou chamando para fazer uma cobrança de dinheiro em Adrianópolis; Que não sabe o nome todo do HC somente o vulgo; Que segundo HC, uma pessoa o devia e queria uma companhia para





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

**GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL**



*ir com ele; Que que HC passou na sua casa para pegá-lo junto com o "PZ"; Que também não sabe o nome do PZ; Que todos são moradores do mesmo bairro; Qua ao chegar em rua próxima a sua, chamaram um UBER pelo telefone celular do declarante, cujo o destino seria Adrianópolis; Que o cadastro no UBER está em nome de Emyli; Que perguntado quem é essa EMYLI, responde desconhecer, visto que o responsável pelo cadastro foi o HC; **Que segundo o HC o seu telefone celular estaria descarregado e por tal motivo pediu o seu; Que após a chegada do UBER o declarante foi na frente ao lado do motorista, o HC e PZ sentaram no banco traseiro; Que o HC estava sentado atrás do motorista e o PZ sentado no banco atrás do declarante; Que ao chegar em Adrianópolis, HC sacou uma arma "PISTOLA" de cor preta e anunciou o assalto colocando a arma na cabeça do motorista; Que o declarante alega que não sabia que HC estava armado; Que HC ordenou o motorista para que não tentasse qualquer reação; Que HC pediu para o declarante assumir a direção do veículo e ordenou para que o motorista sentasse no banco de trás; Que o banco do carona ficou vazio e no banco traseiro ficara sentado, o motorista, HC e PZ; Qua após assumir a direção do veículo, HC e PZ, ficaram indicando o caminho que o declarante deveria fazer; Que pararam em uma rua em Adrianópolis e nesse momento o HC pegou o telefone celular do motorista para ligar para a família do mesmo e exigiu dinheiro; Que inicialmente HC pediu R\$7000,00 (sete mil reais) para a família da vítima; Que após alguns minutos a família disse que não tinha o valor exigido; Que o valor baixo para R\$5000,00 (cinco mil reais) e em comum acordo foi aceito esse valor; Que nessa hora que o HC pediu a sua chave PIX para que fosse realizada a transferência; Que depois de o valor ser transferido, R\$2500,00 (dois mil e quinhentos reais) foram transferidos para a conta de uma pessoa chamada CAROL, a qual deve ser conhecida do HC e PZ; Que alega não ter o comprovante do PIX, tendo em vista que sua conta foi bloqueada; Que a sua chave PIX é seu número de telefone (2199560-1940); Que após saíram do local, mais a frente soltaram a vítima e em seguida lagaram o carro perto do buraco do boi em Ambaí; Que HC e PZ fugiram para o buraco do Boi e o declarante fugiu para a casa; Que perguntado sobre as transferências, responde que elas foram realizadas fracionadamente até chegar aos R\$5000,00 (cinco mil reais); Que perguntado seu endereço responde que mora na Rua Mônica, 140, fundos, casa 10, Três Corações, Nova Iguaçu, próximo à Avenida Henrique Duque Estrada Meyer; Que o HC sempre passa de moto no bairro pra cima e pra baixo e, que ele também fica na praça Sem Nome próxima a UPA/BAIRRO BOTAFOGO; Que perguntado com quem ficou o cartão de crédito da***





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



vítima, alega que com HC e PZ. E mais não disse.”

Como se observa, em sede policial, acompanhado de seu advogado, o acusado afirmou que, no dia dos fatos, foi chamado por um indivíduo conhecido apenas pelo vulgo “HC” para acompanhá-lo, junto com outro identificado como “PZ”, em uma suposta cobrança de dívida em Adrianópolis.

Segundo afirmou, os três utilizaram um veículo de aplicativo solicitado por meio de seu telefone celular, em conta cadastrada em nome fictício de “Emily”. Ao chegarem ao destino, “HC” sacou uma pistola preta, anunciou o assalto e colocou a arma na cabeça do motorista, ordenando que o réu assumisse a direção do veículo enquanto a vítima era mantida sob ameaça no banco traseiro.

Nesse ponto, vale destacar que as declarações colhidas em sede distrital estão em perfeita sintonia com o depoimento prestado pela vítima em juízo. Isso porque Lucas de Assis Silva Silveira declarou que, assim que chegaram ao destino, o assalto foi anunciado, momento em que mandaram que ele fosse para o banco de trás, trocando de lugar com o acusado, quem reconheceu como o indivíduo “visivelmente mais novo” que assumiu a direção do veículo.

Em verdade, a dinâmica delitiva relatada pelo acusado seguiu em perfeita sintonia com o depoimento da vítima. Wallace Chagas da Silva afirmou em sede policial que conduziu o carro conforme as ordens de “HC” e “PZ” até uma rua em Adrianópolis, onde o motorista foi mantido em cárcere privado. Nesse local, “HC” utilizou o celular da vítima para contatar sua família e exigir inicialmente R\$7.000,00 (sete mil reais), valor posteriormente reduzido para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Acerca das transferências, o acusado confirmou que, a pedido de “HC”, forneceu sua chave PIX para recebimento da quantia, sendo parte do valor transferida para a conta de uma terceira pessoa. Após a transferência do dinheiro, a





vítima foi libertada e o veículo foi abandonado nas proximidades.

Acerca da confissão realizada em sede policial, destaca-se que a Terceira Seção do e. Superior Tribunal de Justiça recentemente firmou balizas para sua admissibilidade, destacando a licitude da confissão extrajudicial, bem como sua admissão como prova, quando amparada em outros elementos probatórios:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO SIMPLES. AUTORIA DELITIVA EMBASADA NA CONFISSÃO INFORMAL EXTRAJUDICIAL E EM RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. DESCABIMENTO. INADMISSIBILIDADE DA CONFISSÃO COLHIDA INFORMALMENTE E FORA DE UM ESTABELECIMENTO ESTATAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 5º, III, DA CR/1988 E 157, 199 E 400, § 1º, DO CPP. INVIABILIDADE, ADEMAIS, DE A CONFISSÃO DEMONSTRAR, POR SI SÓ, QUALQUER ELEMENTO DO CRIME. NECESSIDADE DE CORROBORAÇÃO DA HIPÓTESE ACUSATÓRIA POR OUTRAS PROVAS. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 155, 156, 158, 197 E 200 DO CPP. MITIGAÇÃO DO RISCO DE FALSAS CONFISSÕES E CONDENAÇÕES DE INOCENTES. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, A FIM DE ABSOLVER O RÉU. (...) 11. Teses fixadas: 11.1: A confissão extrajudicial somente será admissível no processo judicial se feita formalmente e de maneira documentada, dentro de um estabelecimento estatal público e oficial. Tais garantias não podem ser renunciadas pelo interrogado e, se alguma delas não for cumprida, a prova será inadmissível. A inadmissibilidade permanece mesmo que a acusação tente introduzir a confissão extrajudicial no processo por outros meios de prova (como, por exemplo, o testemunho do policial que a colheu). 11.2: A confissão extrajudicial admissível pode servir apenas como meio de obtenção de provas, indicando à polícia ou ao Ministério Público possíveis fontes de provas na investigação, mas não pode embasar a sentença condenatória. 11.3: A confissão judicial, em princípio, é, obviamente, lícita. Todavia, para a condenação, apenas será considerada a confissão que encontre algum sustento nas demais provas, tudo à luz do art. 197 do CPP. 12. A aplicação dessas teses fica restrita aos fatos ocorridos a partir do dia seguinte à publicação deste acórdão no DJe. Modulação temporal necessária para preservar a segurança jurídica (art. 927, § 3º, do CPC). 13. Ainda que sejam eventualmente descumpridos seus requisitos de validade ou admissibilidade, qualquer tipo de confissão (judicial ou extrajudicial, retratada ou não) confere ao réu o direito à atenuante



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



respectiva (art. 65, III, "d", do CP) em caso de condenação, mesmo que o juízo sentenciante não utilize a confissão como um dos fundamentos da sentença. Orientação adotada pela Quinta Turma no julgamento do REsp 1.972.098/SC, de minha relatoria, em 14/6/2022, e seguida nos dois colegiados desde então. 14. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial, a fim de absolver o réu." AREsp n. 2.123.334/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 20/6/2024, DJe de 2/7/2024.

No presente caso, verifica-se que a confissão extrajudicial está em sintonia com a prova colhida em juízo, evidenciando a participação de Wallace Chagas da Silva na empreitada criminosa, especialmente ao assumir a condução do veículo durante o crime e ao disponibilizar sua chave PIX para o recebimento dos valores obtidos mediante grave ameaça.

O policial civil Waldney Fonseca de Souza Alves foi o responsável por colher o depoimento extrajudicial do acusado e confirmou, em juízo, que Wallace Chagas da Silva confessou parcialmente a autoria dos fatos na presença de seu advogado.

Além do depoimento da vítima, consta nos autos o extrato de reembolso de uma das transferências realizadas a Wallace Chagas da Silva, com CPF parcialmente identificado, no valor de R\$1.000,00 (mil reais), no dia 12/10/2024, às 21:19h, em consonância com a dinâmica delitiva relatada em sede policial.

No mesmo sentido, consta informação encaminhada pela empresa 99 TECNOLOGIA LTDA. contendo as informações cadastrais de "Emily Victoria" (*index 179422861*), mencionada pela vítima e pelo próprio acusado como o perfil utilizado para solicitar a corrida.

Soma-se ao conjunto probatório o reconhecimento pessoal realizado em juízo, em conformidade com o art. 226 do Código de Processo Penal, ocasião na qual a vítima reconheceu o acusado com "60%" de certeza, indicando que ele aparentava ser o indivíduo que assumiu a direção do veículo.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



Não obstante o grau intermediário de certeza, trata-se de elemento probatório que, analisado em conjunto com as demais provas constantes nos autos, confirma que Wallace Chagas da Silva participou dos crimes como o agente responsável pela direção do veículo, bem como por disponibilizar sua conta bancária para a transferência dos valores.

Com efeito, o conjunto probatório converge para a hipótese acusatória, confirmando que o acusado, livre e conscientemente, em comunhão de ações e desígnios com outros indivíduos não identificados, mediante emprego de arma de fogo, subtraiu pertences da vítima, bem como a constrangeu a transferir R\$4.000,00 (quatro mil reais) para sua conta, e a fornecer o cartão de crédito e senha, vindo a fazer uma despesa no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais).

Cumprido observar que a disponibilização voluntária da conta bancária para o recebimento dos valores ilícitos e a assunção da direção do veículo, nas circunstâncias narradas, caracterizam a coautoria delitiva em relação aos crimes de roubo e extorsão, nos termos do art. 29 do Código Penal.

Ambos os delitos foram praticados mediante a restrição da liberdade da vítima, que passou cerca de 03 (três) horas sob o poder dos indivíduos, período juridicamente relevante e superior ao necessário para a subtração dos bens (roubo), embora indispensável para a obtenção da vantagem econômica no *iter* do crime de extorsão.

Conforme entendimento firmado na Súmula nº 582 do STJ, o crime de roubo se consuma com a inversão da posse, mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição e recuperação da coisa. Nesse sentido, o crime de roubo se consumou quando os agentes subtraíram o veículo, os celulares e a carteira da vítima, apoderando-se de seus pertences.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



Após a subtração, os indivíduos passaram a constranger a vítima, por algumas horas, mediante grave ameaça, a fornecer a senha para realização de transferência bancária dos valores depositados na sua conta, após realizarem ligação para seus familiares exigindo que transferissem valores via PIX, bem como a fornecer a senha de seu cartão de crédito.

O crime de extorsão é formal, isto é, consuma-se independentemente da obtenção da vantagem ilícita (Súmula nº 96 do STJ), no momento em que a vítima, depois de sofrer violência ou grave ameaça, realiza o comportamento desejado pelo criminoso. No caso, o crime de extorsão restou consumado quando Lucas de Assis Silva Silveira foi constrangido a disponibilizar o acesso à sua conta bancária para as transferências realizadas à conta de Wallace Chagas da Silva.

Afirma a Defesa que as condutas ocorreram em um único contexto fático, como desdobramentos de uma mesma ação delitiva, o que importaria na aplicação do princípio da consunção entre os crimes de roubo e extorsão.

Em que pese a argumentação aduzida, não lhe assiste razão.

Na hipótese, houve pluralidade de condutas, praticadas mediante desígnios autônomos, razão pela qual não é possível tratar o caso como crime progressivo. Destaca-se ainda que a subtração dos pertences da vítima não é meio necessário para a prática do crime de extorsão, o que revela que não há nexo de dependência entre os fatos, afastando-se, portanto, a caracterização da subtração como fato impunível. Assim, rejeita-se a tese de aplicação do princípio da consunção.

Restando suficientemente comprovada a materialidade e a autoria delitivas, é mantida a condenação de Wallace Chagas da Silva pela prática dos crimes de roubo e extorsão qualificada.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



Passa-se à análise da dosimetria.

Roubo – art. 157, §2º, II e V, e §2º-A, I, do Código Penal

Na primeira fase, a pena-base foi aumentada em 1/4 (um quarto) diante da valoração negativa da culpabilidade e das consequências do crime.

A culpabilidade do agente de fato demonstra-se exacerbada, uma vez que o roubo de veículos se diferencia do roubo de objetos de menor valor, por depender de maior planejamento e ousadia dos agentes. Trata-se, conforme já decidiu o e. STJ, de circunstância apta a caracterizar maior reprovabilidade da conduta:

*“PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PENA-BASE. CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REGIME FECHADO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO NÃO PROVIDO. **1. Consoante já decidiu esta Corte Superior, a subtração de veículo automotor, além de causar maior dano bem tutelado, exige maior audácia, tendo em vista os riscos inerentes à empreitada criminosa, o que torna mais reprovável a conduta.** 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que, diante de circunstâncias judiciais desfavoráveis, é cabível a fixação do regime fechado ao condenado não reincidente, para o início do cumprimento da pena superior a 4 anos e que não exceda a 8 anos, em conformidade com o § 3º do art. 33 do Código Penal. 3. A Corte local, ainda, consignou que “a ousadia, o elevado grau de risco para a vida das vítimas, onde os agentes com duas armas de fogo utilizadas e efetivamente apontadas são circunstâncias que demonstram a necessidade de um trato mais rigoroso, com vistas ao resguardo da prevenção genérica e específica, que também são finalidades da pena imposta”. 4. Agravo regimental não provido.” **AgInt no REsp n. 1.590.865/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/8/2016, DJe de 29/8/2016.***

No mesmo sentido, as consequências extrapolam aquelas inerentes ao tipo penal, conforme devidamente fundamentado pela Magistrada sentenciante (*index 235776756*):





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



*“As **consequências do crime** são graves e extrapolam o tipo penal. Além do terror e trauma causado à vítima por ter sido mantida sob a mira de arma de fogo e ter sua liberdade cerceada por horas, teve o relógio de seu falecido avô roubado, teve sua conta no aplicativo suspensa e sofreu trauma que o impediu de continuar fazendo corridas como motorista. Houve um abalo significativo em sua vida pessoal e profissional, além do sofrimento psicológico decorrente da violência sofrida.”*

Para além da subtração de bem com valor sentimental (relógio presenteado pelo avô falecido), os fatos impediram que a vítima retornasse à atividade laboral anteriormente exercida para complementar sua renda. Conforme declarou a vítima em juízo, após o trauma vivenciado, optou por investir em área diversa, deixando de lado a função de motorista de aplicativos. Tais circunstâncias extrapolam o ínsito ao tipo penal, ainda que majorado, e autorizam o incremento da pena-base, à luz do princípio da individualização das penas.

Vale ressaltar que a dosimetria da pena não se submete a critérios aritméticos precisos, mas a um juízo de discricionariedade motivada que permite ao julgador avaliar as circunstâncias do caso concreto para melhor adequar a resposta penal aos postulados da proporcionalidade e individualização da pena.

Desse modo, se a aplicação da pena é devidamente fundamentada e o Magistrado não adotou parâmetros que fogem à proporcionalidade, não há razão para corrigir a dosimetria.

Assim, é mantida a pena-base fixada em 05 (cinco) anos de reclusão e 12 (doze) dias-multa, à razão unitária mínima.

Na segunda fase, a Magistrada reconheceu a agravante prevista no art. 61, II, “c”, do Código Penal, bem como as atenuantes da menoridade relativa (art. 65, I) e da confissão espontânea (art. 65, III, “d”). Diante da preponderância da atenuante da menoridade relativa sobre a agravante da emboscada, bem como da incidência





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



de duas atenuantes, fixou-se a pena intermediária no mínimo legal, à luz da Súmula nº 231 do STJ.

Diferentemente do que sustenta a Defesa, a dinâmica delitiva enquadra-se no conceito de emboscada, admitindo a incidência da agravante prevista no art. 61, II, “c”, do Código Penal. Com efeito, o acusado e seus comparsas utilizaram o aplicativo para solicitar o serviço de transporte de passageiros, atraindo a vítima para uma “emboscada”, sob o falso pretexto de utilizar o serviço intermediado pela plataforma. Ainda que assim não fosse, a redução da pena aquém do mínimo legal violaria o entendimento sumulado do e. Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, não há o que reparar quanto à agravante, devendo ser mantida a pena intermediária em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, à razão unitária mínima.

Na terceira fase, foram reconhecidas as causas de aumento previstas no art. 157, §2º, II e V, e §2º-A, I, do Código Penal.

Inicialmente, cumpre observar que, recentemente, a Terceira Seção do e. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a regra prevista no art. 68, parágrafo único, do Código Penal, consiste em mera opção conferida ao julgador, que, optando por adotá-la, deve preservar a majorante mais gravosa na terceira fase da dosimetria. Confira-se:

“DIREITO PENAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 68 DO CÓDIGO PENAL. CONCURSO DE CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. OPÇÃO POR UM AUMENTO. PREVALÊNCIA DA CAUSA MAIS GRAVOSA. EMBARGOS PROVIDOS. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de divergência opostos pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra acórdão da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que, ao desprover agravo regimental, manteve a aplicação da menor fração de aumento, no concurso de causas de aumento de pena previstas no art. 68, parágrafo único, do Código Penal. 2. Sentença da Vara Criminal da Comarca de Mogi-Guaçu condenou o embargado à pena





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



de 11 anos de reclusão, mais 26 dias-multa, pela prática de roubo circunstanciado pelo concurso de agentes, restrição da liberdade do ofendido e emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º, II e V, e § 2º-A, inciso I, c/c art. 29, do Código Penal). 3. O recurso especial foi parcialmente conhecido e provido para afastar o cúmulo de causas de aumento e aplicar uma fração de aumento de 1/3 (concurso de agentes), resultando na pena de 6 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. A questão em discussão consiste em saber se, no concurso de causas de aumento de pena previstas na parte especial do CP, o magistrado pode optar pela aplicação da fração de aumento mais benéfica ao réu ou se deve prevalecer a causa que mais aumente a pena. III. RAZÕES DE DECIDIR **5. O art. 68, parágrafo único, do CP estabelece que, no concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, o juiz pode limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua a pena.** **6. A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça determina que, no concurso de causas de aumento, se o julgador optar pela aplicação de apenas uma majorante, deve prevalecer aquela mais gravosa.** **7. No caso, não deve prevalecer a aplicação da fração de aumento de 1/3, referente ao concurso de agentes, por não ser a mais gravosa, considerado o emprego de arma de fogo, a determinar o aumento na fração de 2/3.** IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Resultado do Julgamento: Embargos de divergência providos para redimensionar a pena do embargado para 8 anos de reclusão e 20 dias-multa, aplicando a fração de aumento mais gravosa de 2/3, mantidas as demais disposições do acórdão embargado. Tese de julgamento: 1. No concurso de causas de aumento previstas na parte especial do Código Penal, o juiz pode limitar-se a um só aumento, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente a pena. (...)” ***EResp n. 2.206.873/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 11/3/2026, DJEN de 16/3/2026.***

Por se tratar de uma opção (e não imposição), a jurisprudência é pacífica no sentido de que é possível a aplicação de todas as causas de aumento incidentes no caso, desde que haja fundamentação adequada para tanto. Confira-se:

“PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MANUTENÇÃO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PRESCINDIBILIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA. CUMULAÇÃO SUCESSIVA DE CAUSAS DE AUMENTO. ART. 68, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP. POSSIBILIDADE. PARTICIPAÇÃO DE MENOR





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

**GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL**



*IMPORTÂNCIA. MATÉRIA NÃO APRECIADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, admitindo-se, excepcionalmente, a concessão de ofício quando constatada flagrante ilegalidade. No caso, não se verificou constrangimento ilegal. 2. A exasperação da pena-base foi mantida, porque amparada em elementos concretos das circunstâncias do crime que extrapolam o ordinário do tipo de roubo com grave ameaça (abordagem em via pública com bloqueio deliberado de tráfego, agressões com coronhadas e risco a transeuntes), o que legitima a valoração negativa do vetor do art. 59 do Código Penal. 3. No crime de roubo, a incidência da causa de aumento pelo emprego de arma de fogo prescinde da apreensão e da perícia do artefato, quando o uso é comprovado por outros meios de prova, como a palavra das vítimas. **4. É juridicamente possível a aplicação conjunta e sucessiva das causas de aumento na terceira fase da dosimetria, desde que concretamente fundamentada, nos termos do art. 68, parágrafo único, do Código Penal.** 5. A tese de participação de menor importância (art. 29, § 1º, do Código Penal) não pode ser conhecida, por não ter sido previamente apreciada pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância. 6. Agravo regimental não provido.” **AgRg no HC n. 1.094.274/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026.***

No presente caso, verifica-se que a Magistrada fundamentou de forma adequada e exauriente a incidência concomitante das causas de aumento previstas art. 157, §2º, II e V, e §2º-A, I, do Código Penal (*index 235776756*):

“Por outro lado, como assentado na fundamentação, nesta última fase da dosimetria, incide a causa especial de aumento da pena previstas no art. 157, §2º, incisos II e V, e §2º-A, inciso I, do CP. 101. Quanto ao ponto, vale consignar a pacífica, consolidada e perene jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “o art. 68, parágrafo único, do Código Penal, não exige que o juiz aplique uma única causa de aumento referente à parte especial do Código Penal, quando estiver diante de concurso de majorantes, mas que sempre justifique a escolha da fração imposta” (HC 620.723/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020), já que, “havendo fundamentação suficiente para, na terceira fase da dosimetria, aplicar as causas de aumento de pena em relação ao concurso de pessoas e ao uso das armas de fogo, é cabível a cumulação das penas (art. 68 do Código Penal)” (AgRg no HC 550.671/SP, Rel. Ministro JOÃO





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 03/11/2020, DJe 18/11/2020).

102. Tal entendimento vem sendo amplamente aplicado, por ambas as turmas de matéria penal do Eg. Superior Tribunal de Justiça, à hipótese de crime de roubo circunstanciado pelo emprego de arma de fogo e pelo concurso de agentes, já com as frações alteradas pela Lei nº 13.654/2018. Nesse sentido: (AgRg no HC 612.907/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020), (AgRg no HC 624.886/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 27/11/2020), (AgRg no HC 615.932/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2020, DJe 27/10/2020), (AgRg no AREsp 1632669/SE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2020, DJe 09/09/2020).

103. Pois bem. O uso de arma de fogo para a prática de crime patrimonial impõe grave tensão psicológica à vítima e denota a periculosidade dos agentes. O porte ilegal do artefato é, por si só, considerado crime autônomo apenado com pena mínima de dois anos de reclusão. De tal modo, infere-se que, para além de vulnerar o patrimônio alheio, os ora apenados optaram pelo emprego de arma de fogo para a prática do crime, de modo que, a um só turno, agiram com periculosidade exacerbada em relação à vítima da subtração patrimonial e violou, ainda, bem jurídico distinto, qual seja, a paz pública, juridicamente tutelada pela Lei nº 10.826/03.

104. O concurso de pessoas tem por objetivo resguardar o sucesso da empreitada criminosa e a impunidade dos criminosos, pois uns conferem “cobertura” aos outros na dinâmica do fato delituoso. Ademais, o concurso de agentes no crime de roubo ora sub judice – para além de revelar uma necessária premeditação e organização dos criminosos consubstanciada no necessário liame subjetivo prévio à ação criminosa – teve por consequência dificultar a defesa da vítima, em razão da superioridade numérica dos roubadores. O aumento referente ao concurso de agentes pode se dar no mínimo previsto, já que foram 3 (três) os roubadores.

105. Por fim, a restrição de liberdade da vítima é circunstância do crime de roubo negativamente dosada pelo legislador por impor-lhe mais tensão psicológica, além daquela já inerente à própria ação criminosa. Isso porque a manutenção da vítima sob o jugo dos roubadores, sob ameaça de morte, por tempo superior ao necessário à prática da subtração viola com maior intensidade um dos bens jurídicos tutelados pela norma penal, qual seja, a liberdade individual. Há, portanto, necessidade de uma resposta penal mais intensa na exata medida em que houve violação mais intensa ao bem jurídico tutelado pela norma.

106. Tendo em vista que os aumentos de pena pelo emprego de arma de fogo, pela restrição da liberdade da vítima e pelo concurso





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

**GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL**



de pessoas são valorados na mesma fase do processo dosimétrico, aplico ambas as frações de majoração em relação à pena da fase anterior, e não “em cascata”.

107. Por tais motivos, majoro a pena em 3/8 pelo concurso de pessoas e restrição de liberdade, o que corresponde a 1 ano e 6 meses de reclusão e 4 dias-multa.”

Quanto ao emprego de arma de fogo, a incidência da causa de aumento prevista no art. 157, §2º-A, I, do Código Penal, independe da apreensão e perícia do artefato quando houver nos autos outros elementos de prova que evidenciem o emprego da arma. É este o entendimento amplamente pacífico do e. STJ:

*“DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ROUBO MAJORADO. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA DA ARMA. DOSIMETRIA. CUMULAÇÃO DAS CAUSAS DE AUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. SÚMULA 443/STJ. READEQUAÇÃO DA PENA. PARECER FAVORÁVEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. I. CASO EM EXAME 1. Habeas corpus impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, que negou provimento à apelação defensiva, mantendo a condenação do paciente pelo crime de roubo majorado (art. 157, §2º, II e VII, e §2ºA, I, do Código Penal). A pena foi inicialmente fixada em 12 anos e 9 meses de reclusão e 31 dias-multa, em regime inicial fechado. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o habeas corpus pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio para revisão da dosimetria da pena; (ii) avaliar se houve constrangimento ilegal em razão da não apreensão das armas e ausência de perícia, e na aplicação cumulativa das majorantes referentes ao concurso de agentes e ao emprego de arma de fogo. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, exceto em casos de flagrante ilegalidade que configure constrangimento ilegal. **4. O entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a apreensão e a perícia da arma de fogo são desnecessárias para a incidência da majorante do art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal, quando houver nos autos outros elementos de prova que evidenciem o uso da arma, como o depoimento da vítima.** 5. A jurisprudência do STJ e do STF admite a aplicação cumulativa das causas de aumento de pena no crime de roubo, desde que fundamentada concretamente, observando-se as particularidades do caso. 6. No caso, as instâncias ordinárias aplicaram cumulativamente*





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

**GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL**



*as majorantes relativas ao concurso de agentes e ao emprego de arma de fogo, mas sem fundamentação concreta, limitando-se a apontar a ocorrência das causas de aumento sem individualizar os elementos que justificariam a cumulação. 7. A Súmula 443 do STJ exige fundamentação concreta para a exasperação da pena na terceira fase da dosimetria em casos de roubo circunstanciado. A ausência dessa fundamentação caracteriza constrangimento ilegal. IV. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA, MAS CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA REDIMENSIONAR A PENA DO PACIENTE. **HC n. 837.648/SE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJe de 11/12/2024.***

No caso, o emprego de arma de fogo restou comprovado pelo depoimento da vítima e pela confissão extrajudicial do acusado. Em juízo, Lucas de Assis Silva Silveira afirmou que não visualizou a arma de fogo, mas foi ameaçado de morte a todo momento e ouviu quando um dos indivíduos disse ao outro que “não precisava apontar a Glock para a cabeça do declarante”. Corroborando o depoimento colhido sob o contraditório, o acusado declarou em sede policial que “HC”, em determinado momento, sacou uma arma de fogo do tipo “pistola” e apontou para a cabeça da vítima (index 179422864).

Desse modo, em que pese o entendimento da Defesa, os elementos probatórios indicam com segurança que a grave ameaça foi exercida com emprego de arma de fogo.

Por fim, quanto à restrição de liberdade da vítima, não há que se falar em bis in idem na aplicação simultânea como causa especial de aumento de pena prevista no art. 157, §2º, V, do Código Penal, bem como qualificadora do delito de extorsão (art. 158, §3º, do Código Penal).

Trata-se de aumentos relativos a tipos distintos, praticados com desígnios autônomos, conforme destacado anteriormente. Nesse sentido, a reprovabilidade da restrição à liberdade da vítima incide de maneira distinta em cada crime, conforme previsão legal (ora como majorante, ora como qualificadora), o que não se confunde





com a valoração do mesmo fato duas vezes para aumentar uma só pena.

Verifica-se, por fim, que a Magistrada elegeu a fração intermediária de 3/8 (três oitavos) para a majoração decorrente das causas de aumento previstas no §2º, II e V, incrementando a pena em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 04 (quatro) dias-multa. Quanto ao emprego de arma de fogo, a pena foi aumentada ainda em 2/3 (dois terços), incidentes sobre a intermediária, gerando uma exasperação de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 07 (sete) dias-multa.

O critério adotado pela Magistrada (incidência de cada fração sobre a pena intermediária, isoladamente) revela-se mais favorável ao réu do que aquele aceito majoritariamente na jurisprudência do e. STJ, qual seja, a aplicação de causas de aumento umas sobre as outras. Logo, não há o que reparar.

Por essa razão, à luz da proporcionalidade, é mantida a pena de 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão, e 21 (vinte e um) dias-multa, à razão unitária mínima.

Extorsão qualificada – art. 158, §§1º e 3º do Código Penal

Na primeira fase da dosimetria, a Magistrada valorou negativamente as circunstâncias e consequências do crime, aumentando a pena em 1/8 (um oitavo) para cada circunstância judicial.

Em relação às circunstâncias, foi reconhecida a causa de aumento prevista no art. 158, §1º, do Código Penal, devido ao concurso de pessoas e ao emprego de arma de fogo, já amplamente demonstrados. Ao reconhecer a incidência da referida majorante, a Magistrada transferiu a valoração do emprego de arma de fogo para a primeira fase, incrementando a pena em 1/8 (um oitavo).

O aumento encontra amparo na jurisprudência do e. STJ, que reconhece a



possibilidade de valorar a causa de aumento sobejante como circunstância judicial, à luz do princípio da individualização das penas. Nesse sentido:

*“AGRAVO REGIMENTAL. EXTORSÃO MAJORADA. DOSIMETRIA. MAJORANTE SOBEJANTE (EMPREGO DE ARMA DE FOGO). CONSIDERAÇÃO NA PRIMEIRA FASE. POSSIBILIDADE. REGIME FECHADO. QUANTUM DA PENA. AGRAVO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus, em razão da ausência de ilegalidade na dosimetria da pena aplicada ao agravante. 2. O agravante sustenta ilegalidade na dosimetria da pena, alegando exasperação da pena-base sem fundamentação idônea, utilização de elementares do tipo para negativar a culpabilidade, elevação acima de parâmetro razoável e imposição de regime inicial fechado com base na gravidade abstrata do delito. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve ilegalidade na dosimetria da pena, em razão da exasperação da pena-base sem fundamentação idônea e da utilização de elementares do tipo para negativar a culpabilidade; e (ii) saber se a imposição do regime inicial fechado foi fundamentada na gravidade concreta do delito ou na gravidade abstrata, em afronta aos arts. 33 e 59 do Código Penal e às Súmulas 440/STJ e 718 e 719/STF. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. A majoração da pena-base foi devidamente fundamentada pelo magistrado sentenciante e mantida pela Corte estadual, que considerou a culpabilidade do agravante em razão do emprego de arma de fogo, deslocando a majorante para a terceira fase da dosimetria, em conformidade com o art. 158, § 3º, do Código Penal. 5. A fração de aumento da pena-base aplicada pela Corte estadual, de 10 meses e 8 dias de reclusão, foi considerada razoável, pois inferior à fração de 1/6, conforme os parâmetros estabelecidos pela doutrina e jurisprudência. 6. O regime inicial fechado foi corretamente aplicado, considerando o quantum da pena superior a 8 anos de reclusão, em conformidade com o art. 33, § 2º, “a”, do Código Penal, e com as Súmulas 718 e 719 do STF e a Súmula 269 do STJ. 7. Não há ilegalidade manifesta na dosimetria da pena ou na fixação do regime inicial fechado que justifique a concessão do habeas corpus ou a reforma da decisão agravada. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido. (...)” **AgRg no HC n. 1.048.629/PB, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026.***

Quanto às consequências do crime, verifica-se que extrapolaram as



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



ordinárias ao tipo, conforme devidamente fundamentado em relação ao delito de roubo. Ressalte-se que não há *bis in idem* na valoração das consequências em ambos os delitos, pois, conforme mencionado anteriormente, trata-se de crimes autônomos, cuja repercussão deve ser considerada de maneira independente para fins de atender ao processo dosimétrico, orientado pelo princípio da individualização das penas, bem como pelo postulado da proporcionalidade.

Assim, fica mantida a pena-base fixada em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, à razão unitária mínima.

Na segunda fase, a Magistrada reconheceu a agravante prevista no art. 61, II, “c”, do Código Penal, bem como as atenuantes da menoridade relativa (art. 65, I) e da confissão espontânea (art. 65, III, “d”). Diante da preponderância da atenuante da menoridade relativa sobre a agravante da emboscada, bem como da incidência de duas atenuantes, fixou-se a pena intermediária no mínimo legal, à luz da Súmula nº 231 do STJ.

Nos termos da fundamentação supra, não há o que reparar, de modo que fica estabelecida a pena intermediária em 06 (seis) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, à razão unitária mínima.

Na terceira fase, foi aplicada a causa de aumento prevista no art. 158, §1º, do Código Penal, tendo em vista o concurso de agentes. Conforme amplamente demonstrado, o crime foi praticado mediante o concurso de pelo menos 03 (três) pessoas, o que autoriza o incremento da pena em 1/3 (um terço).

Assim, a pena restou definitivamente estabelecida em 08 (oito) anos de reclusão e 13 (treze) dias-multa, à razão unitária mínima. Nada a reparar.

Os crimes foram praticados em concurso material (art. 69 do Código Penal),





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



eis que, mediante mais de uma ação, o acusado praticou mais de um crime, razão pela qual as penas deverão ser somadas.

Afasta-se o concurso formal (art. 70 do Código Penal), pois houve pluralidade de condutas, que se desdobraram em delitos distintos e autônomos. Também não há que se falar em continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal), uma vez que os crimes de roubo e extorsão, embora afetem o mesmo bem jurídico, são considerados de espécies distintas. Destaca-se que o e. STJ vem reconhecendo que os crimes de roubo e extorsão praticados em circunstâncias semelhantes às dos autos caracterizam o concurso material:

*“DIREITO PROCESSUAL PENAL E DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. COTEJO ANALÍTICO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. CONCURSO MATERIAL ENTRE ROUBO E EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA. CONTINUIDADE DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu parcialmente de recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, em ação penal na qual o recorrente foi condenado pelos crimes previstos nos arts. 157, § 2º, II e V, e 158, §§ 1º e 3º, do Código Penal, à pena total de 14 anos e 1 mês de reclusão, em regime inicial fechado, além de 24 dias-multa. 2. A parte agravante sustenta: (i) ter realizado o cotejo analítico necessário para comprovar o dissídio jurisprudencial; (ii) ocorrência de bis in idem na utilização da restrição da liberdade da vítima como causa de aumento no crime de roubo e como qualificadora na extorsão mediante sequestro; (iii) necessidade de reconhecimento da continuidade delitiva em vez de concurso material; e (iv) nulidade da dosimetria da pena por adoção de fração superior a 1/6 para cada circunstância judicial negativa, sem indicação de fundamentação concreta. (...). III. RAZÕES DE DECIDIR (...) **9. A moldura fática delineada pelo Tribunal de origem - subtração de bens de motorista de aplicativo mediante grave ameaça, seguida de restrição prolongada da liberdade da vítima, exigência de cartão e senhas bancárias e utilização do veículo, cartão e celular para diversas transações - evidencia a prática de roubo e, posteriormente, de extorsão mediante sequestro, configurando concurso material e não crime continuado.** **10. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça***





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



é firme no sentido de que se configuram crimes de roubo e extorsão em concurso material quando, após a subtração patrimonial, o agente constrange a vítima a entregar cartão bancário e senha para saques ou transações, e que, embora sejam crimes do mesmo gênero, constituem espécies distintas, afastando o reconhecimento da continuidade delitiva. 11. Inexistindo argumentos novos ou capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática - seja quanto aos requisitos de admissibilidade do recurso especial, seja quanto à inexistência de bis in idem e à inaplicabilidade da continuidade delitiva - o agravo regimental não merece provimento. IV. DISPOSITIVO E TESE 12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido. (...).” **AgRg no REsp n. 2.233.358/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN de 7/5/2026.**

Assim, aplicou-se o cúmulo material, resultando em 16 (dezesseis) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 34 (trinta e quatro) dias-multa, à razão unitária mínima.

O *quantum* de pena e a valoração negativa das circunstâncias do crime demonstram a adequação do regime inicial fechado, nos termos do art. 33, §2º, “a”, e §3º, do Código Penal.

Descabe a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos ou a concessão do *sursis*, uma vez que não estão presentes os requisitos legais previstos nos arts. 44 e 77 do Código Penal.

As razões defensivas foram devidamente enfrentadas para fins de prequestionamento, inexistindo violação aos dispositivos mencionados.

Pelas razões expostas, **nega-se provimento** ao recurso.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2026

Des. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat - Relatora

